RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.324 - PA (2019/0259939-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE BELEM
ADVOGADO	:	GUSTAVO AZEVEDO RÔLA - PA011271
RECORRIDO	:	MANUEL VALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS	:	PEDRO BATISTA DE LIMA - PA000939
		JULIO JORGE PACHECO FARIAS - PA019204

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 845/846e):

> ***APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. pedido de realização de nova perícia. REJEITADO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VALOR BASEADO EM LAUDO DE AVALIAÇÃO DEFINITIVO. é de ser acolhido o valor da avaliação obtida pelo perito oficial, mediante laudo bem fundamentado, ausentes elementos a afastar sua credibilidade. JUROS MORATÓRIO E COMPENSÁTÓRIO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO DO SALDO REMANESCENTE EM DINHEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRADOS NOS TERMOS DO §1º, DO ART. 27, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41.***
>
> *1. Uma vez constatado pelo juízo de piso, através de seu livre convencimento, que o trabalho técnico realizado pela perita foi suficiente para a produção da prova a que foi destinada, tendo a mesma em audiência, esclarecido de forma satisfatória o quesito de fl. 238 dos autos, desnecessária a realização de nova perícia. Agravo retido rejeitado.*
>
> *2. A expert, para fins de verificação do valor a ser indenizado, utilizou o método comparativo de valores de mercado, técnica que encontra assento na Norma Brasileira de Avaliação de Imóveis - ABNT - NBR 14.653-2, elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), órgão responsável pela normatização técnica no país, o que confere credibilidade ao trabalho técnico, não se verificando qualquer vício a macular sua validade.*
>
> *3. Quanto aos consectários, fixo que os juros de mora, em sede de desapropriação, devem incidir à razão de 6% (seis por cento ao ano), a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, na forma do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41; a correção monetária, deve se dar na ordem de 12% ao ano, a*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0348987F-57BA-409F-B56B-90C462147901

partir da data do laudo pericial, consoante as Súmulas 408/STJ e 618/STF (transcritas) e do mais recente entendimento jurisprudencial.
4. Os artigos 5º, inciso XXIV e 182 CRFB/1988 garantem o direito à justa e prévia indenização em dinheiro ao expropriado nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, excepcionando a própria constituição a sistemática do disposto no art. 100. Assim, cuidando-se de desapropriação por utilidade pública a regra constitucional é da prévia e justa indenização em dinheiro, não havendo que se falar em pagamento via precatório, ainda que se trate de diferenças a serem recebidas pelos administrados, permitindo a jurisprudência inclusive o deferimento de medidas extremas para o cumprimento da determinação constitucional.
5. O valor dos honorários advocatícios arbitrado pelo magistrado está inserido entre o percentual de 0,5% (meio por cento) a 5% (cinco por cento), dispostos no §1º, do art. 27, do decreto-lei nº 3.365/41;
6. Ante todo o exposto, conheço do Reexame Necessário e dos recursos de apelação. Nego provimento ao recurso interposto pelo Município de Belém. Dou provimento ao apelo de Manuel Valdemar dos Santos Almeida para reformar a sentença para que o saldo remanescente da indenização seja devidamente corrigido e atualizado monetariamente à partir da data da realização do Laudo Pericial, ou seja, 15 de dezembro de 2008, e ainda, para que seja pago em dinheiro, nos termos do art. 32, do Decreto Lei nº 3.365/41 c/c art. 5º, XXIV da C.F. No mais mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Em reexame, sentença reformada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 884/901e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 437 do Código de Processo Civil de 1973 – "São evidentes as contradições do laudo, não podendo ser a prova técnica levada em consideração, razão pela qual é necessária a realização de nova pericia" (fl. 923e);

II. Arts. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e 436 do estatuto processual civil de 1973 – "Ante a existência de dois laudos nos autos, cabia às instâncias ordinárias decidir qual deles melhor se aproxima da realidade e do valor indenizatório devido, conforme a sua livre convicção. E foi neste sentido que a sentença se manifestou: (...)" (fl. 927e);

III. Arts. 5º, XXIV, e 100 da Constituição da República e 33 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 – não há amparo legal e/ou constitucional para o acolhimento do pedido de pagamento da indenização mediante depósito nos autos, e não pelo sistema

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0348987F-57BA-409F-B56B-90C462147901

de precatórios;

IV. Art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 – não há base legal para que o termo inicial da correção monetária seja contado da data do laudo pericial.

Com contrarrazões (fls. 943/952e), o recurso foi admitido (fls. 970/971e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 988/993e.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o laudo pericial não estaria eivado das contradições apontadas pelo Recorrente, o que afastaria a necessidade de elaboração de nova perícia, bem como que o valor apontado no laudo oficial melhor atende à determinação de justa indenização, nos seguintes termos (fls. 849/852e):

> *Em audiência de Instrução e Julgamento datada de 17/11/2009, o juízo de piso, indeferiu o pedido de realização de nova perícia, uma vez que este juízo constatou que o trabalho técnico realizado pela perita foi suficiente para a produção da prova a que foi destinada, tendo a perita em audiência esclarecido de forma satisfatória o quesito de fl. 238 dos autos, tendo o apelante interposto o recurso de agravo retido, que foi indeferido pelo juízo a quo.*
> *Assim, requer o Município de Belém, preliminarmente, o provimento do agravo retido, para que a sentença seja anulada e realizada nova perícia.*
> *Pois bem, não merecem prosperar as alegações do Município de Belém.*
> *É cediço que: Por ser o juiz destinatário das provas, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 130 do CPC/73, e que também fora recepcionado no art. 370 do novo código de processo civil.*
> *Consoante exposto, o ilustre Juíz, motivou o seu convencimento e*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0348987F-57BA-409F-B56B-90C462147901

> *observou o disposto nos artigos 130 do Código de Processo Civil, o qual confere ao julgador a faculdade de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, bem assim de livremente apreciar a prova, empregando-lhe o valor que entende devido, atento à baliza do princípio da persuasão racional do magistrado.*
>
> *Havendo divergência entre a oferta do Poder Público e a pretensão do expropriado, a controvérsia deve ser resolvida em Juízo, mediante a avaliação do bem realizada por Perito Judicial.*
> *O trabalho pericial, por seu turno, serve de subsídio para embasar o convencimento do magistrado acerca do preço justo da indenização, estando, obviamente, a conclusão do perito inserta em certa margem de erro.*
> *No entanto, imprescindível que sejam adotados critérios normatizados, para que possa endossar a conclusão do perito dentro de um critério de razoabilidade.*
> *No caso em tela, o laudo pericial oficial indicou como valor do bem imóvel a importância de R$ 1.841,576,02 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta reais e dois centavos, inclusive indicando onde estaria o equívoco do laudo elaborado pelo assistente técnico do Município, de modo que o juízo de piso, corretamente homologou os valores encontrados pela perita.*
> *Examinando a prova técnica, verifico que a perita judicial responsável pela avaliação do bem atentou, em seu laudo, para as peculiaridades do imóvel, fazendo vistoria no local, levando em consideração a localização do imóvel e o valor do metro quadrado na região.*
> *A expert, para fins de verificação do valor a ser indenizado, utilizou o método comparativo de valores de mercado, técnica que encontra assento na Norma Brasileira de Avaliação de Imóveis - ABNT - NBR 14.653-2, elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), órgão responsável pela normatização técnica no país, o que confere credibilidade ao trabalho técnico, não se verificando qualquer vício a macular sua validade.*
> *Desta feita, entendo não existir vícios na perícia apresentada às fls. 193/202, motivo pelo qual deve ser mantida como base para a justa indenização, fixada no valor de R$ 1.841,576,02 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta reais e dois centavos.*

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de que a perícia judicial teria contradições, bem como que o laudo realizado pelo assistente técnico seria o que melhor examinaria as condições do imóve, devendo, portanto, prevalecer, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0348987F-57BA-409F-B56B-90C462147901

especial".

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Ação DE DESAPROPRIAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E DA VALORAÇÃO DA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.***
>
> *1. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual, nas ações de desapropriação, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com a devida fundamentação. Precedentes: REsp 1090221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/09/2009; REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 26/9/2005.*
>
> *2. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático probatório dos autos e fundamentando eficazmente sua decisão, entendeu por bem manter a sentença de primeiro grau no tocante ao valor indenizatório do bem expropriado, afastando o laudo pericial "por ter supervalorizado o valor do imóvel ao atribuir ao hectare o enorme valor de R$ 739,94" (fl. 980), adotando como razões de decidir a seguinte fundamentação: "No caso em questão, o valor pedido (R$ 200,00 reais por hectare) está em consonância com o valor de mercado dos imóveis na região à época da inundação do reservatório e da propositura da demanda, levando em consideração a localização, aptidão agrícola e o seu valor de mercado [...] Tal valor remunera de forma justa os expropriados, conforme exigência constitucional, sendo certo que não enseja o dispêndio de recursos públicos de modo a gerar enriquecimento ilícito dos particulares" (fls. 980/981).*
>
> *3. Revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, tal como posto no acórdão recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*
>
> *4. O óbice da Súmula 7/STJ, inviabiliza, também, o seguimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp 71.496/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012, destaquei).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0348987F-57BA-409F-B56B-90C462147901

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NULIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o valor da indenização e a inexistência de nulidades demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1604437/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 11/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. CONTEMPORANEIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à aplicação do princípio da livre convicção motivada às desapropriações, sendo indiscutível que o juiz, ao fixar o valor da indenização, não está adstrito ao laudo pericial.

3. Conforme se extrai do art. 12, § 2º, da LC 76/93, a indenização, em regra, deverá corresponder ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial). Em que pese a mencionada orientação, há casos excepcionais que demandam a mitigação da regra.

4. Afastar as premissas estabelecidas na origem e rever o entendimento consignado no aresto combatido quanto à indenização, baseado nas provas produzidas no feito, requer, in casu, revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1492765/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA CONFORME O LAUDO PERICIAL. CRITÉRIOS E METODOLOGIA. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0348987F-57BA-409F-B56B-90C462147901

JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. MERA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE TEXTO ARGUMENTATIVO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTEMPORANEIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. TESES FUNDADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO. SÚMULA 07/STJ. REGIME DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LEI ESPECIAL. JULGAMENTO PELA CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.332/DF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DE PRECEITO LEGAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola os arts. 489 e 1.022 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico.

3. A mera indicação genérica de ofensa do acórdão da origem a diploma legal federal, sem especificação dos respectivos preceitos e normas, não cumpre o ônus da dialeticidade nem se presta a autorizar o processamento do apelo extremo. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

5. No julgamento da ADI 2.332/DF, com acórdão pendente de publicação, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da estipulação dos limites estabelecidos para efeito da condenação em honorários advocatícios nas ações regidas pelo Decreto-Lei 3.365/1941, expurgando meramente o patamar monetário considerado na expressão "não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais)".

6. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

7 . Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 1458640/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0348987F-57BA-409F-B56B-90C462147901

SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

Ademais, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Dessa forma, a presente insurgência não pode ser conhecida no que tange à alegada violação aos arts. 5º, XXIV, e 100 da Constituição da República.

A respeito do tema, o precedente:

> ***PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.***
> *1. Não compete ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.*
> *2. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.054.064/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013).

Além disso, ao analisar a questão referente à forma de pagamento da indenização, o tribunal de origem assim consignou (fls. 853/854e):

> *A Constituição da República, no art.5º, XXIV garante ao administrado a justa e prévia indenização, EM DINHEIRO, nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, conforme dispõe também o art. 182, §3º da CR/88, in verbis:*
>
> > Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros
> > residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> > XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0348987F-57BA-409F-B56B-90C462147901

> dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.
> § 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Assim, em regra, a Constituição determina que a perda da propriedade em favor da coletividade será precedida de prévia e justa indenização, em dinheiro, excepcionando ela mesma a regra do precatório prevista no art. 100 da Carta.
As únicas duas exceções à regra da indenização prévia e em dinheiro são determinadas pelo próprio texto constitucional, mas nas desapropriações sanções, na forma do art. 184, caput e 182, §4º, III da CR/88, com pagamento em títulos da dívida pública e agrária, respectivamente.
Com efeito, cuidando o presente de caso de desapropriação por utilidade pública a regra constitucional é da prévia e justa indenização em dinheiro, não havendo que se falar em pagamento via sistemática precatório, ainda que se trate de diferenças a serem recebidas pelos expropriados, permitindo a jurisprudência inclusive o deferimento medidas extremas para o cumprimento da
determinação constitucional.

Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos arts. 5º, XXIV, 100 e 182, § 3º, da Constituição da República.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, confiram-se:

> ***TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.***
> *1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0348987F-57BA-409F-B56B-90C462147901

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014 – destaques meus).

REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.
1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.
2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014 – destaques meus).

Verifico ser inaplicável ao caso o art. 1032 do Código de Processo Civil de 2015, pois esse dispositivo incide apenas nas hipóteses em que o recorrente deixa de interpor o Recurso Extraordinário, o que não ocorreu na hipótese, já que fora devidamente interposto o referido apelo extremo.

Por fim, a tese de que não há previsão legal e/ou constitucional de contagem do termo inicial da correção monetária a partir da data do laudo pericial não encontra amparo no dispositivo apontado (art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941), o que impede sua apreciação em recurso especial.

Com efeito, incide na espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0348987F-57BA-409F-B56B-90C462147901

REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.
(...)
2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contem comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO. DIREÇÃO CONTRA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO POSTERIOR QUE A SUBSTITUIU. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ARTS. 485, V, E 512 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
(...)
2. Há deficiência argumentativa quando o preceito legal apontado como violado (arts. 485, V, e 512 do CPC) não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial. Precedentes.
(...)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.369.630/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 20/11/2013)

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0348987F-57BA-409F-B56B-90C462147901

improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO n. 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto já alcançado o limite previsto no § 1º do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (fls. 758 e 856e).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0348987F-57BA-409F-B56B-90C462147901